



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000282/2010-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.176 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 5 de março de 2015
Assunto Diligência
Recorrente BESOURO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado converter o julgamento em diligência por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3.184

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Multa Isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL (ano-calendário 2006), no valor total original de R\$ 3.831.166,84, com incidência de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.737/777¹).

A ciência do contribuinte ocorreu em 30/4/10 (fl.777).

Nos “*Termos de Verificação Fiscal*” (fls.725/736 e 770/771), consignou-se, em resumo:

- acerca dos valores escriturados a débito nas contas “*Despesa Preparação de Entrega*” (R\$167.810,08) e “*Despesa Manutenção e Garantia*” (R\$128.803,26), o contribuinte, após intimado, não apresentou qualquer documentação comprobatória;
- quanto aos valores escriturados a débito na conta “*Despesa Serviços Terceiros/Serviços Profissionais*”, as notas fiscais descrevem genericamente serviços de assessoria em intermediação de venda, sem discriminação dos veículos vendidos (Riogov Serviços S/C Ltda – R\$ 87.040,40; Rio Oeste Veículos Ltda – R\$ 5.000,00); e serviços de assessoria junto a varas de execução e perante a Receita Federal (A&CFT Assessoria & Consultoria Fiscal Tributária Ltda – R\$ 210.536,84). Também foram apresentados, juntamente com as respectivas notas fiscais, recibos de pagamento, com histórico “*honorários*” (Cláudio Luiz Lobo – R\$24.657,85), e notas fiscais com a descrição genérica de serviços de advocacia (Lobo e Teixeira Advogados Associados – R\$ 7.000,00);
- “*Para dedução de serviços prestados por terceiros como despesa operacional, as faturas, notas fiscais e demais documentos fornecidos como elementos de prova devem identificar a natureza e o prestador do serviço e obedecer às demais disposições comerciais e fiscais sobre emissão de documentos, bem como estarem seus serviços compreendidos nos objetivos sociais da empresa prestadora. Somente são admitidas como operacionais as despesas com prestação de serviços quando efetivamente provada a sua realização, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais que nada especificam ou que apenas designam serviços de assessoria em intermediação de vendas, sem discriminar ou relacionar os veículos, e de honorários ou serviços de advocacia, com descrição vaga e insuficiente*”;
- sobre os valores escriturados nas contas “*Despesas de Amortização de Prédio Alugado*” (R\$208.387,90) e “*Despesas de Amortização Pré-Operacionais*” (R\$500.083,82), não foi possível identificar, de forma individualizada, os bens, datas e valores de aquisição, e datas de entrada em operação;
- o contribuinte, conforme reconhecido no curso do procedimento fiscal, escriturou em duplicidade as seguintes despesas relativas a serviços prestados por A&CFT Assessoria & Consultoria Fiscal Tributária Ltda: R\$ 25.000,00 (NF 513, de 10/4/06), R\$ 28.137,31 (NF 524, de 26/6/06), R\$ 41.924,59 (NF 525, de 10/7/06) e R\$ 3.779,70 (NF 529, de 27/7/06);
- as despesas relativas à aquisição de cestas de Natal para distribuição aos funcionários (Casas Saara Comestíveis – R\$ 6.277,64; Nutrimix Comestíveis Ltda – R\$ 6.698,39) e a serviços de emplacamento de veículos (Carlos Augusto Raunhetti - R\$ 21.026,36; Lage Legalizações Ltda

– R\$ 122.428,72), ambos como cortesia, não podem ser deduzidas por caracterizarem mera liberalidade;

- a respeito dos valores escriturados nas contas “Despesas de Depreciação” (edifícios e instalações, móveis e equipamentos, móveis e utensílios, veículos e identificação – R\$291.286,73), não foi possível identificar, de forma individualizada, os bens, datas e valores de aquisição, método adotado, datas de entrada em operação, baixas, acréscimos, reavaliações etc.;

- restou caracterizada a omissão de receitas, no montante de R\$ 3.802.823,10, em razão da ausência de escrituração de parte dos valores recebidos a título de comissão da Ford Motor Company Brasil Ltda, conforme DIRF e circularização perante esta pessoa jurídica;

- sujeita-se o contribuinte ao pagamento da multa isolada calculada sobre os valores das estimativas apuradas e não recolhidas no curso do ano-calendário.

Os lançamentos foram considerados parcialmente procedentes pela Oitava Turma da DRJ – Rio de Janeiro (RJ), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.826/834):

DILIGÊNCIA. Rejeita-se o pedido de diligência quando a lide se resolveria com uma simples juntada de documentos pela interessada.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que, além de comprovadas com documentação hábil e idônea, correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços sejam necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. CESTAS DE NATAL. Os gastos com cestas de natal distribuídos em festas natalinas são indedutíveis do lucro líquido devido a falta dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS. Incabível a dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de emplacamento pela revendedora - de veículos, mormente quando não restar devidamente comprovado que tais dispêndios foram suportados pelo comerciante.

DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. Os dispêndios com depreciação somente são admitidos se comprovados através de mapas e documentação de suporte.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. A pessoa jurídica somente poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período.

OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. Deve ser feito o lançamento de ofício das receitas que não foram incluídas o lucro líquido do período.

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de

renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Devidamente cientificado em 22/4/13 (fl.3.106), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 22/5/13 (fls.3.110/3.127), em que alegou, em síntese:

- preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por cerceamento a direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência; e nulidade dos autos de infração relativos às multas isoladas, vez que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram em 31/12/06, não sendo aplicável a alteração do art.44 da Lei nº 9.430/96, promovida pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15/6/07, resultante da conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/1/07;
- a comprovação das despesas com amortização e depreciação dar-se-ia com os documentos já acostados à impugnação (fls.35 e 121);
- as despesas com a aquisição de cestas de Natal para distribuição aos funcionários não poderiam ser glosadas, pois: (a) seu valor seria reduzido; (b) conteria alimentos; e (c) “...o intérprete não pode restringir onde o legislador não o fez, não se pode excluir do conceito ‘alimentação’ os alimentos natalinos, apenas porque estes últimos, por sua embalagem de apresentação, são popularmente conhecidos como ‘Cesta de Natal’”;
- as despesas com emplacamento de veículos, por estratégia de vendas, seriam assumidas pelos vendedores, sendo, portanto, dedutíveis;
- as multas isoladas seriam indevidas, seja pela impossibilidade de retroatividade da legislação de regência, ou mesmo por ter apurado saldo negativo de IRPJ (R\$ 424.744,02) e CSLL a pagar de R\$ 74.372,70 ao final do ano-calendário 2006;
- no tocante à omissão de receitas, “...a Sra. Auditora Fiscal utilizou-se, única e exclusivamente, dos valores constantes da DIRF entregue pela FORD à Secretaria da Receita Federal, sem a mínima precaução de cotejá-los com os lançamentos contábeis da recorrente, e, depois, com os saldos finais das contas utilizados na elaboração de sua DIRPJ”.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso voluntário.

Em primeira instância, definiu-se que determinadas glosas não foram impugnadas pelo sujeito passivo, que teria, inclusive, realizado os respectivos pagamentos:

“Na impugnação, a interessada afirma, na fl.779, que não irá se insurgir contra os seguintes pontos do Auto de Infração: Glosa das despesas no valor de R\$25.000,00, R\$28.137,31, R\$3.779,70 e R\$41.924,59, por terem sido lançadas em duplicidade, no total de R\$98.841,60; Glosa da amortização de prédio alugado, no valor de R\$208.387,90 e; Glosa da amortização de despesas pré-operacionais, no valor de R\$ 500.083,32, no total de R\$807.313,32. Afirma também que já fez os respectivos pagamentos.”

correspondentes depreciações, nem do registro contábil que originou a despesa.

Em resposta de 12.04.2010 às fls.121/124, a empresa apresentou mapas de fls.263/305 em que os valores da depreciação estão registrados de forma globalizada, sem discriminação individualizada dos bens e documentos de fls.306/378.

.....

Apesar de intimado, o contribuinte não comprovou os valores apropriados como despesas a título de amortização e de depreciação, por meio de registros que permitissem identificar, de forma individualizada, os bens depreciados, datas e valores de aquisição, método de depreciação adotado, de entrada dos bens em operação, baixas, acréscimos, reavaliações, etc.

Assim, de acordo com artigos 305 a 310 do RIR/99 e demais legislação vigente, foi procedida à glosa dos valores lançados nas contas que se seguem:

Despesas de Depreciação de Edifícios e Instalações - R\$ 154.023,72

Despesas de Depreciação de Móveis e Equipamentos - R\$ 43.150,27

Despesas de Depreciação de Móveis e Utensílios - R\$ 46.511,49

Despesas de Depreciação de Veículos - R\$ 47.052,11

Despesas de Depreciação de Identificação - R\$ 549,14 [...]

A Oitava Turma da DRJ – Rio de Janeiro (RJ) assim enfrentou a questão:

“[...] Na impugnação a interessada informa que não apresentou os mapas de depreciação porque os tinha perdido, mas achou tais mapas e põe à disposição da SRFB. Nas fl.88 do Anexo VIII a 35 do Anexo IX, a interessada apresenta documento indicando a depreciação de alguns itens como equipamentos, móveis, contudo não apresenta documento relativo a compra destes bens. Atente-se que tais documentos são necessários para que se possa avaliar se a depreciação foi calculada de modo correto e se o valor das despesas de depreciação foi corretamente apropriado no ano calendário em análise. Destaque-se que os dados da contabilidade somente podem ser considerados como válidos se acompanhados da respectiva documentação, conforme dispõe o art 276 do RIR199.

Ha que se esclarecer à interessada que não cabe a realização de diligência para verificação do restante dos registros de depreciação, posto que tal documentação deveria ser apresentada, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, conforme dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.”

No recurso voluntário, por sua vez, a defesa essencialmente reiterou a necessidade de diligência:

“[...] A Recorrente teve glosadas as despesas de Amortização e Depreciação levadas à despesa durante o ano calendário de 2006, tendo juntado à impugnação às fls.35 e 121, embora a glosa tenha sido mantida pelo Acórdão recorrido, porque, face ao volume de documentos a ser juntado, a Recorrente optou por solicitar Diligência Fiscal a sua sede, o que lhe foi negado, conforme já foi relatado anteriormente.

27. Repise-se, em determinados casos, não existe qualquer possibilidade prática de se juntar ao processo certos documentos, que somente viriam a tumultuá-lo, reiterando-se, por isso, a preliminar argüida”.

Da análise dos documentos de fls.88/199 do Anexo VIII e fls.2/35 do Anexo IX, disponibilizados com a impugnação, é possível verificar que o contribuinte, ao contrário do que produziu durante o procedimento fiscal, quando apresentou valores globais a título de depreciação (fls.263/305), detinha controle individualizado a respeito da depreciação de determinados bens, com a indicação, inclusive, das datas de aquisição.

Tal constatação já justifica o deferimento do pedido de diligência.

A respeito da omissão de receitas, a DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), após apreciar a documentação acostada pelo contribuinte, assim concluiu:

“Tal alegação somente poderia ser acatada se o contribuinte comprovasse que os R\$10.267.733,06, ou pelo menos o valor de R\$6.429.765,04 utilizado pela fiscalização, estaria inserido na receita total de R\$ 181.487.814,75 inserta no balancete (fl.681), declarados na linha 3 (R\$ 178.609.312,75) e na linha 4 (R\$ 2.878.502,00) da ficha 6 A - linha 3 da DIPJ/2007. Contudo, tal comprovação não foi feita.”

No recurso voluntário, reiterou-se a informação de que os valores recebidos da Ford Motor Company Brasil Ltda a título de comissão alcançaria, conforme documentação acostada à impugnação, o montante de R\$10.267.733,06, superior aos R\$6.433.785,04 informados pela fonte pagadora em DIRF.

Pelo exposto, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário federal, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto ao ano-calendário 2006:

a) **intime** o sujeito passivo a proceder à necessária correlação dos documentos de fls.88/199 do Anexo VIII e de fls.2/35 do Anexo IX (cópias do Sistema de Ativo Fixo) com as despesas de depreciação glosadas (“Edifícios e Instalações”, “Móveis e Equipamentos”, “Móveis e Utensílios”, “Veículos” e “Identificação”); e a apresentar a documentação relativa à aquisição dos bens, ao cálculo individualizado da depreciação e a outros elementos que permitiram apurá-la nos termos da legislação de regência;

b) **intime** o sujeito passivo a demonstrar o oferecimento à tributação dos valores das comissões que afirma ter recebido da Ford Motor Company Brasil Ltda;

Processo nº 16832.000282/2010-72
Resolução nº **1103-000.176**

S1-C1T3
Fl. 3.190

- c) **elabore** relatório circunstanciado em que reste evidenciado, se for o caso, o *quantum* da depreciação passível de dedução e o valor da receita oferecida à tributação, relativa a comissões recebidas da Ford Motor Company Brasil Ltda;
- d) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação limitada às considerações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- e) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro